

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600916-57.2020.6.21.0012/ 0012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 PAULO RUDINEI SOARES BORGES VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria estão sendo encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do candidato a vereador PAULO RUDINEI SOARES BORGES, referente às Eleições de 2020 no município de DOM FELICIANO/RS.

A sentença desaprovou as contas com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, diante da existência de um cheque devolvido, no valor de R\$ 286,00, do recebimento de recursos sem indicação dos doadores, no valor total de R\$ 3.600,00, além da identificação de notas fiscais relativas a despesas eleitorais que foram quitadas com recursos que não transitaram pela conta da campanha, no valor de R\$ 772,34, caracterizando-se recebimento e uso de recursos de origem não identificada. Foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 4.372,34, importância considerada como de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.

Irresignado, recorreu o prestador.

Em suas razões recursais, afirma que “a doação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) foi feita pelo próprio candidato, tanto o é que consta o CPF da candidato como doador, no respectivo comprovante de depósito, bem como a doação (...) consta o nome Sonia A L Andregiesky identificada pelo CPF 041.301.660-93 - R\$ 1.000,00 (mil reais).” Juntados no corpo do recurso tais comprovantes, requer “sejam julgadas como APROVADAS com ressalvas, sendo ser afastada a determinação de recolhimento da quantia ao erário, ou subsidiariamente que a determinação de recolhimento não considere o depósito de R\$ 600,00, no dia 30/09/2020 e depósito de R\$ 1.000,00, no dia 15/10/2020, receitas de origem não vedadas.”

**Assiste-lhe parcial razão.**

Consoante se depreende dos comprovantes de depósito realizados, no valor de R\$ 600,00 e R\$ 1.000,00, foi informado na ocasião o CPF 387.587.840-04 (ID 45450400, p. 3), que corresponde ao número do documento lançado no extrato bancário 000038758784004 (ID 45450386) e ao CPF do candidato, conforme consta no seu requerimento de registro de candidatura; assim como informado o CPF 041.301.660-93, relativo à doadora Sônia A L Andregiesky, (ID 45450400, p. 3), que corresponde ao número do documento lançado no extrato bancário 000004130166093 (ID 45450386).

Embora o candidato e a doadora possam ter se equivocado ao preencher o campo necessário para informar o CPF da pessoa responsável pelo depósito em dinheiro na conta da candidatura, os dados informados e aqueles registrados no extrato bancário permitem assegurar que a doação em dinheiro foi realizada com a identificação do doador. Em se tratando de valor inferior a R\$ 1.064,10, é possível a realização de doação em dinheiro, razão pela qual deve ser afastada a irregularidade.

Portanto, deve ser reconhecida a regularidade da receita correspondente a R\$ 1.600,00, pois devidamente demonstrada a origem dos recursos e reduzida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, devendo ser deduzida do valor fixado em sentença a quantia de R\$ 1.600,00.

As irregularidades remanescentes identificadas na sentença correspondem a R\$ 2.772,34,

equivalentes a 60% da receita da candidatura, afastando, na linha da jurisprudência desse e. TRE-RS, a aplicação do princípio da proporcionalidade. Portanto, deve ser mantida a desaprovação das contas.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **parcial provimento** do recurso, tão somente para diminuir a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, devendo ser deduzidos R\$ 1.600,00 da quantia fixada em sentença.

Porto Alegre, 19 de abril de 2023.

**Lafayette Josué Petter,**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.